

PROJETO DE LEI Nº 31 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO "PRAIA LIMPA" E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **MEIO AMBIENTE E DESENV. DO SEMI-ÁRIDO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **CIRILÓ PIMENTA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

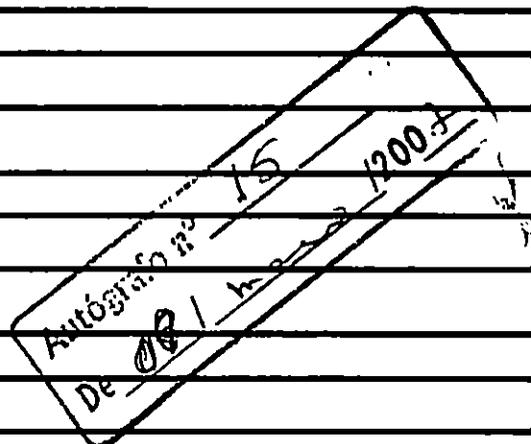
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

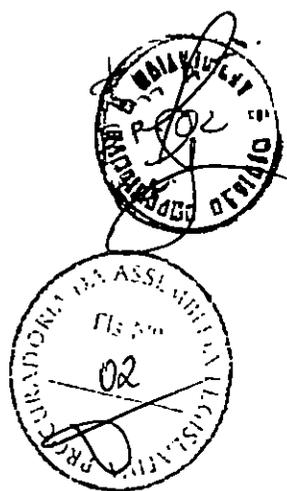
Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



*Dispõe sobre a criação do certificado "Praia
Limpa" e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta.

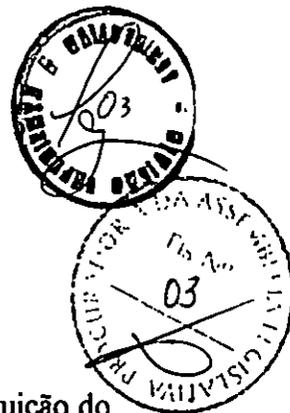
Art 1º. Os municípios cearenses que detenham jurisdição costeira em seus territórios, somente poderão conveniar com o Estado, mediante apresentação de um certificado ou instrumento similar que ateste a adequada conservação e limpeza de suas praias, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação ambiental vigente

§ 1º – Para efeito de cumprimento do que estabelece o *caput* deste artigo, praia é um bem público de uso comum do povo com área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema.

§2º – O certificado de que trata este artigo, denominado de "Praia Limpa" será expedido pelo órgão ambiental estadual de execução, que poderá fixar ou criar outros parâmetros e critérios para sua expedição, desde que não conflitem com legislação hierarquicamente superior e princípios constitucionais.

Art. 2º A vedação de conveniar prevista no artigo anterior, alcança todo e qualquer tipo de acordo, avença ou parceria entre Estado e Município, que estabeleça obrigações e direitos entre as partes.

Parágrafo Único – O instrumento de convênio firmado em desacordo com esta lei, poderá ser denunciado por qualquer cidadão, pessoa jurídica de direito público ou privado, entidades civis sem fins lucrativos e organizações não governamentais ao

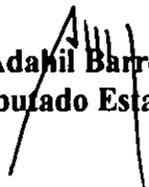


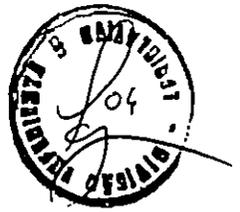
Ministério Público, que deverá adotar as providências cabíveis para a desconstituição do ato

Art. 3º A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-Árido da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, deverá exercer fiscalização e monitoramento de natureza auxiliar e educativa aos órgãos de meio ambiente no âmbito do Estado e dos Municípios, com a finalidade de fazer cumprir fielmente os termos estabelecidos nesta lei, e o que preceitua o Art 225 da Constituição da República

Art 4º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo àquelas previstas em legislação ou regulamento vigente de caráter mais restritivo.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 23 de fevereiro de 2007.


Adail Barreto
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Preceitua o art. 225 da Constituição Federal que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O princípio supracitado vincula o comportamento dos administradores públicos, e mais do que isso, determina a obrigatoriedade de se proteger o meio ambiente

Visando ampliar e incentivar a preservação do meio ambiente, notadamente das praias, o presente Projeto de Lei propõe a criação de certificação denominada “Praia Limpa”, a ser concedida aos municípios costeiros cearenses, bem como, a obrigatoriedade de sua apresentação na realização de convênio com órgãos da Administração Pública estadual

O art 23, *caput* e inciso IV da Constituição Federal de 1988 dispõe taxativamente que

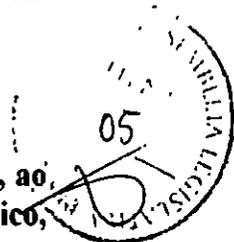
“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Logo adiante o Art. 24, do mesmo texto constitucional, estabelece que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Sobre o tema, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 15, inciso VI, e art. 16, inciso VI e VIII, parágrafos 1º e 2º.

Art. 15. É competência comum do Estado, da União e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

(...)



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

Neste diapasão, a matéria do Projeto de Lei apresentado, tanto tem abrangência no âmbito estadual, como no âmbito federal, haja vista tratar de proteção ao meio ambiente

O presente Projeto de Lei em momento algum fere o disposto no artigo 60, §2º, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Constituição Estadual, posto que, não houve criação de cargos, funções ou empregos, na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração, não houve, outrossim, disposição sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta, autárquica e fundacional; bem como, não houve disposição sobre servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime



jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para inatividade

Por fim não dispôs sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "*dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*", em seu art 2º, incisos I e IV, e art. 3º, inciso I e II, determina:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

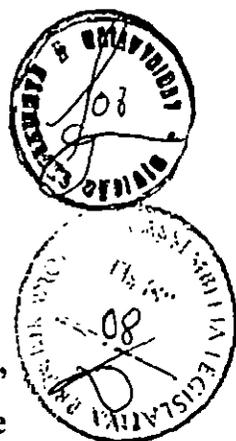
I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

(...)

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

(...)

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:



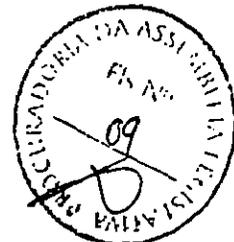
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

Com relação ao gerenciamento costeiro, a Lei Federal nº 7 661, de 16 de maio de 1988, que "*Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências*", estabelece em seu art. 5º, §§ 1º e 2º que:

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e



designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

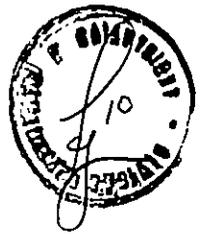
§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva

Sobre as diretrizes do Plano de Gerenciamento Costeiro do Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 13 796, de 30 de junho de 2006, que "*Institui a política estadual de Gerenciamento Costeiro, e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências*", estabelece que:

Art. 6º São Diretrizes da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - criar instrumentos administrativos e normas que possibilitem a adequação de atividades, obras, serviços e empreendimentos aos critérios previstos no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

II - desenvolver políticas públicas que efetivem os princípios e objetivos desta Lei, respeitando a destinação prioritária e as metas sócio-ambientais e econômicas da área, estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;



III - incentivar e apoiar a efetiva implantação e manutenção de áreas protegidas, garantindo a preservação de ecossistemas ambientalmente relevantes, bem assim a manutenção, restauração e recuperação de áreas degradadas ou poluídas ou processo de degradação ou de poluição, representativas de ecossistemas costeiros;

IV - implantar o Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro, assegurando o acesso às informações ambientais com vistas à formação da consciência cidadã, no âmbito dos processos educativos do indivíduo e da comunidade costeira, promovendo a melhoria da qualidade de vida;

V - promover a integração sócio-econômica e ambiental harmônica da zona costeira com as regiões circunvizinhas de influência e demais ecossistemas associados, assegurando a mitigação de impactos nessas áreas através do licenciamento ambiental;

VI - criar ferramentas específicas para a promoção e preservação da biodiversidade; e

VII - firmar convênios, acordos, termos de cooperação técnico-científico, dentre outros instrumentos, com o fito de garantir a implementação dos objetivos desta Lei.



Ressalte-se que sobre matéria ambiental, apresentaram os nobres deputados Ivo Gomes e João Jaime, os Projetos de Lei nº 22/05 e 178/06, respectivamente, que foram aprovados nesta Casa.

O Projeto de Lei nº 22/05, de autoria deputado Ivo Gomes, estabelecia medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos do Estado do Ceará, independentemente da medição de nível sonoro, de quaisquer sistema e fontes de som.

Já o Projeto de Lei nº 178/06, de autoria do deputado João Jaime, que modifica os incisos do art. 3º, da Lei 13.688, de 24 de novembro de 2005, aumentando a área de ocupação do lote e/ou fração ideal, nas áreas urbanas e rurais, para a preservação da cobertura vegetal ou reflorestamento, além de ter obtido parecer favorável da Procuradoria desta Casa, de ter sido aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi sancionado pelo governador Cid Ferreira Gomes, e transformado na Lei 13.874, de 18 de janeiro de 2007, que circulou no Diário Oficial do dia 07 de fevereiro de 2007.

In casu, a competência é remanescente ou residual, não vislumbrando-se descumprimento dos preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e legislação ambiental, não havendo invasão da competência privativa da União, e muito menos do Poder Executivo Estadual.

Dessa forma, em razão de todos os dispositivos legais mencionados, e da necessidade premente do incentivo à educação e proteção ambiental, notadamente das praias da costa cearense, faz-se necessária e deveras pertinente, a criação do certificado "Praia Limpa" para os municípios costeiros, e sua obrigatória apresentação como condição para os citados municípios conveniarem com o Estado do Ceará.

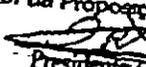
Adail Barreto
Deputado Estadual

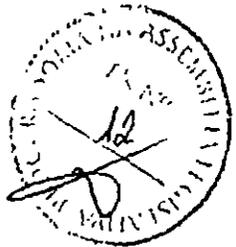
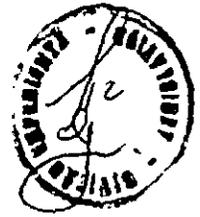


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / Sessão Legislativa Ordinária
 LIDO NO EXPEDIENTE DA Sessão

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

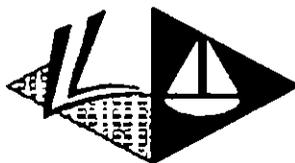
Em 27.02.07 
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 27.02.07
 Quaresima

De acordo com art. 583
 Do R. Interw encaminha-se a
 comissão Justiça, Meio Ambiente,
 Serv. Pub. e Acum. e
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 31/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

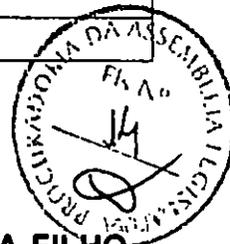
Comissão de Justiça, em 28/02/2007



Dep. José Sarto
Presidente da CCJR

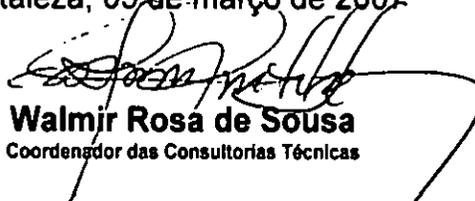


Projeto de Lei n.º	31/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) ADAHIL BARRETO



Ao(À) Dr(a) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para proceder exame e exarar parecer.

Fortaleza, 05 de março de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

P A R E C E R



I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 31/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ADAHIL BARRETO, que: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO "PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I.I - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:

"Preceitua o art. 225 da Constituição Federal que: 'Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'.

O princípio supracitado vincula o comportamento dos administradores públicos, e mais do que isso, determina a obrigatoriedade de se proteger o meio ambiente."

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "Visando ampliar e incentivar a preservação do meio ambiente, notadamente das praias, o presente Projeto de Lei propõe a criação de certificação denominada "Praia Limpa", a ser concedida aos municípios costeiros cearenses, bem como, a obrigatoriedade de sua apresentação na realização de convênio com órgãos da Administração Pública estadual.

(...)

In casu, a competência é remanescente ou residual, não vislumbrando-se descumprimento dos preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e legislação ambiental, não havendo invasão da competência

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



privativa da União, e muito menos do Poder Executivo Estadual."

Por fim, diz: "Dessa forma, em razão de todos os dispositivos legais mencionados, e da necessidade premente do incentivo à educação e proteção ambiental, notadamente das praias da costa cearense, faz-se necessária e deveras pertinente, a criação do certificado "Praia Limpa" para os municípios costeiros, e sua obrigatória apresentação como condição para os citados municípios conveniarem com o Estado do Ceará".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

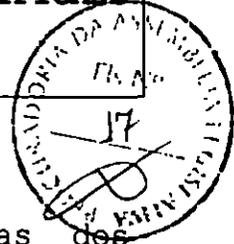
Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

II.I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso V, e 24, incisos VI e VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

e

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

(...)

§ 1° - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2° - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3° - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4° - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso VI, e 16, incisos VI e VIII, e §§ 1°, e 2°, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

e

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

(...)

§ 1° - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

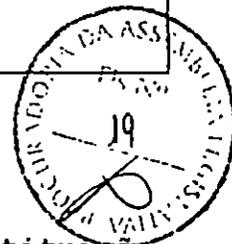
§ 2° - A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta."

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Por sua vez, reza o artigo 14, inciso VII, da Constituição

Estadual:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

VII - defesa do meio ambiente;

A matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à responsabilidade por dano e proteção ao meio ambiente.

A Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seus artigos 2°, incisos I, e IV, e 3°, incisos I, e II, indica:

"Art. 2°. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

(...)

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

e

Art. 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei n° 7.804, de 1989)"

(...grifo nosso...)

Com efeito, a Lei n° 9.605 de 12 de dezembro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, configura em seus artigos 38 a 53, os crimes contra a flora.

Como visto anteriormente, o art. 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

O artigo 24, incisos VI e VIII, da mesma Carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 15, inciso VI da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o art 16, incisos VI e VIII da mesma Carta.

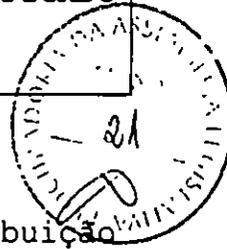
II. II - DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação. ¹

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.²

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções." ³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)."⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências

¹ TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 61.

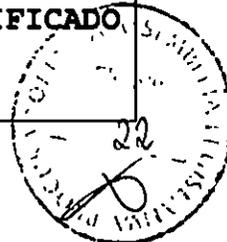
² BARACHO, José Alfredo de Oliveira Teoria geral do federalismo. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 54.

³ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo Malheiros, 2006. p. 479.

⁴ TRIGUEIRO, O. Direito constitucional estadual. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79

⁵ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

PARECER N° L 0.049/07
PROJETO DE LEI N° 31/2007
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a **Constituição Federal** trata das competências **nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30**, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,⁷ conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁸ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

II. III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁹ **Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas.**

II. IV - DA COMPETÊNCIA MATERIAL (ADMINISTRATIVA)

Para exemplificar, é competência material da União declarar a guerra e celebrar a paz. Não há no ato de declaração de guerra atividade legislativa propriamente dita, ou o exercício soberano de criação de normas. Em realidade, apenas a materialização de ato de administração da República, assim

⁶ Ibidem, mesma página.

⁷ Ibidem. 455

⁸ Ibidem, p. 453.

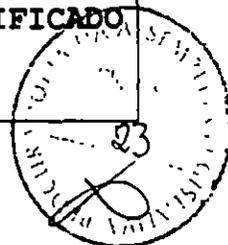
⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo 26 ed. São Paulo Malheiros, 2006. p 479.

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



como o de emitir moeda ou administrar as reservas cambiais do País (incs. VII e VIII do Artigo 21 da CF).

Mas não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem. Eles devem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao teor do Artigo 23, incisos III e V da Constituição.

Aos Municípios, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.¹⁰

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 21 e 23 da CF/88).

Observe-se que o parágrafo único do art. 23 é taxativo quando expressa: "Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Desse modo, para que os estados possam exercer tais competências é também necessária uma regulamentação normativa, decorrendo daí, mais uma vez, a posição concentradora da União.

II. V - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico,

¹⁰ Art 30, inc. VI da Constituição Federal.

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.¹¹ Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3° do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.¹²

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência **da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios.** No dizer do constitucionalista "... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (**Artigo 24, Parágrafos 1° ao 4°**)".¹³ Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito,

¹¹ Art. 22, incs. I e XXIV da Constituição Federal

¹² Art. 30, inc I da Constituição Federal

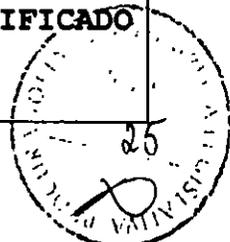
¹³ SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", 3º e 4º).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia

PARECER N° L 0.049/07
PROJETO DE LEI N° 31/2007
AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96

D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

IV - CONCLUSÃO

Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêm, em matéria referentes à legislação sobre proteção ao meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente, a competência do Estado, para legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se pela sua ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, uma vez que, na mesma, não há descumprimento de nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

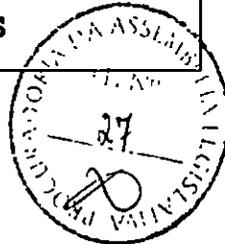
Como visto anteriormente, o art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente.

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



É bem verdade que o § 1° do art. 24 da esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

O § 2°, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Destarte, vislumbra-se, aqui, a possibilidade do exercício dessa COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR no que concerne à proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente, sem que haja invasão a esfera de competência da União, para normas gerais, "in casu" as Leis Federais n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", e n° 7.661, de 16 de maio de 1988, que "Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências".

Assim, entendemos que, uma propositura legal que pretenda dispor sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente NÃO COLIDE, de forma alguma, com o art. 24, incisos VI e VIII da Carta Federal, e seus parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelecem as supracitadas leis.

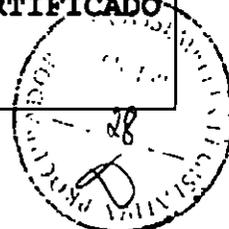
Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da criação do certificado "Praia Limpa", não impondo qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo.

Poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2º, maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em estudo abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do Governo

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, senão enfatizou em seu art. 2º, por exemplo, a competência do Ministério Público no que diz respeito à matéria, bem como ratificou no art. 3º o dever de fiscalização do Poder Executivo no que tange ao cumprimento da lei de que trata.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, na forma como se encontram seus dispositivos, não redundam em inadmissibilidade jurídica, por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, e em entendendo o destinatário conveniente, poderá ser pelo mesmo executada, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-la.

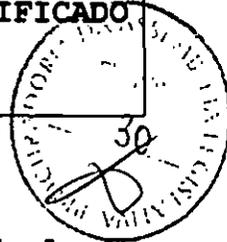
Salientamos, ademais, que a propositura legal em análise, nem mesmo dispõe sobre as diretrizes do Plano de Gerenciamento Costeiro do Estado do Ceará, a exemplo da Lei Estadual n° 13.796, de 30 de junho de 2006, que "Institui a Política

PARECER N° L 0.049/07

PROJETO DE LEI N° 31/2007

AUTORIA: DEPUTADO ADAHIL BARRETO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO
"PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

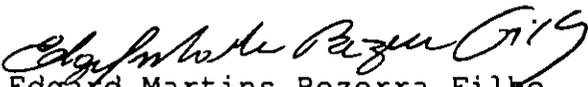


Estadual de Gerenciamento Costeiro, e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências".

Por todo o esposado, concluiríamos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à ADMISSIBILIDADE JURÍDICA do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 23, inciso V, e 24, incisos VI e VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, inciso VII, 15, inciso VI, 16, incisos VI e VIII, e §§ 1º, e 2º, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 23 de março de 2007.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



Projeto de Lei n.º	31/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) ADAHIL BARRETO
Ementa:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO "PRAIA LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

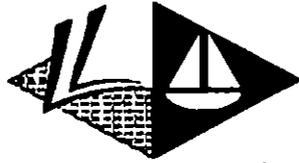
De acordo com o parecer.

A consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 23 de março de 2007.

Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 31/2007

Designo Relator o Sr. Deputado João Feijó

Comissão de Justiça, em 26 **de** março **de 2007**



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável



Relator

Emenda Substitutiva n.º 03/2007

Substitui o Projeto de Lei nº 31/2007, de 23 de fevereiro de 2007.

Art. 1º. Substitui, com a redação que se segue, o Projeto de Lei nº 31, de 23 de fevereiro de 2007:

“Dispõe sobre a criação do certificado “Praia Limpa” e dá outras providências.”

Art. 1º O Estado para formalizar instrumento de convênio ou similar com municípios que detenham jurisdição costeira, poderá exigir certificado ou documento hábil que ateste a adequada conservação e limpeza de suas praias, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Para efeito de cumprimento do que estabelece o *caput* deste artigo, praia é um bem público de uso comum do povo com área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema.

§2º – O certificado de que trata este artigo, denominado de “Praia Limpa” será expedido pelo órgão ambiental estadual de execução, que poderá fixar ou criar outros parâmetros e critérios para sua expedição, desde que não conflitem com legislação hierarquicamente superior e princípios constitucionais.

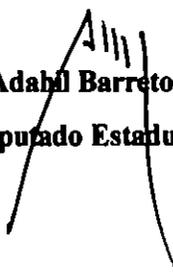
Art. 2º A restrição prevista no artigo anterior, alcança todo e qualquer tipo convênio ou ajuste entre Estado e Município, que estabeleça a implantação de equipamentos públicos, obras e serviços de engenharia.

Art. 3º Qualquer cidadão, pessoa jurídica de direito público ou privado, entidades civis sem fins lucrativos e organizações não governamentais, poderão denunciar às autoridades competentes para a adoção das providências cabíveis, os municípios que não mantenham a correta conservação de suas praias.

Art. 4º. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-Árido da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, deverá exercer fiscalização e monitoramento de natureza auxiliar e educativa aos órgãos de meio ambiente no âmbito do Estado e dos Municípios, com a finalidade de fazer cumprir fielmente os termos estabelecidos nesta lei, e o que preceitua o Art. 225 da Constituição da República.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo àquelas previstas em legislação ou regulamento vigente de caráter mais restritivo.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 19 de abril de 2007.



Adahil Barreto
Deputado Estadual



COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO



PARECER FINAL

Matéria: PROJETO DE LEI Nº 31/2007

AUTORIA DO DEPUTADO ADAHIL BARRETO- DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CRTIFICADO "PRAIA LIMPA" DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TITULARES

SUPLENTE

<input checked="" type="checkbox"/>	Cirilo Pimenta - Presidente			Rogério Aguiar
<input checked="" type="checkbox"/>	Augustinho Moreira - Vice-Presidente			Edísio Pacheco
<input type="checkbox"/>	Lula Moraes			Rachel Marques
<input checked="" type="checkbox"/>	Dedé Teixeira			Perboyre Diógenes
<input type="checkbox"/>	Carlomano Marques			Ronaldo Martins

RELATOR Dedé Teixeira

Parecer: Favorável Contrário

Favorável

Fortaleza, 21/05/2007

RELATOR

Posição da Comissão: Favorável

Destinação da matéria:

Departamento Legislativo

Vista Dep. _____

Procuradoria

Outros _____

Recebido por: _____

Fortaleza, 09/05/2007

**Dep. Cirilo Pimenta
Presidente da CMADSA**



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Certificado Praia Limpa.
RELATOR: Deputado Nelson Martins
PARECER: Favoreável ao substitutivo.

Fortaleza, 09 de Maio de 2007.

Nelson Martins.
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Deptº legislativo

Fortaleza, 09 de Maio de 2007.

Deputado Júlio César
Presidente da COFT



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Certificado Prata Limpas

Projeto de Lei nº 31/07

AUTORIA: Dep. Adahil Baereto

RELATOR(A): Nelson Martins

PARECER: Favorável ao substitutivo.

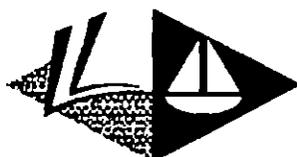
Fortaleza, 09 de maio de 2007

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 09 de maio de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 31/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Wellington Sardim

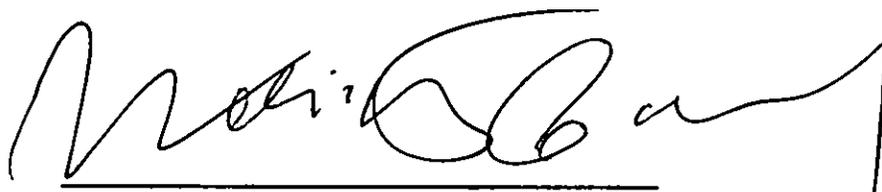
Comissão de Justiça, em 07 de Maio de 2007



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer pelo APROVADO do Substitutivo



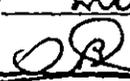
Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 07 DE 05 DE 2007

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 07 de 05 de 2007

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de maio de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de maio de 2007

1º Secretário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 31/07

Dispõe sobre a criação do certificado “Praia Limpa” e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Estado, para formalizar instrumento de convênio ou similar com municípios que detenham jurisdição costeira, poderá exigir certificado ou documento hábil que ateste a adequada conservação e limpeza de suas praias, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 1º Para efeito de cumprimento do que estabelece o caput deste artigo, praia é um bem público de uso comum do povo com área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

§2º O certificado de que trata este artigo, denominado de “Praia Limpa”, será expedido pelo órgão ambiental estadual de execução, que poderá fixar ou criar outros parâmetros e critérios para sua expedição, desde que não conflitem com legislação hierarquicamente superior e princípios constitucionais.

Art. 2º A restrição prevista no artigo anterior, alcança todo e qualquer tipo de convênio ou ajuste entre Estado e Município, que estabeleça a implantação de equipamentos públicos, obras e serviços de engenharia.

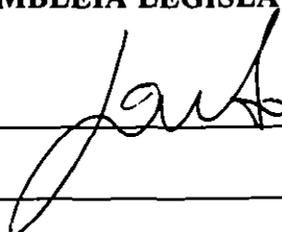
Art. 3º Qualquer cidadão, pessoa jurídica de direito público ou privado, entidade civis sem fins lucrativos e organizações não-governamentais, poderão denunciar as autoridades competentes para a adoção das providências cabíveis, os municípios que não mantenham a correta conservação de suas praias.

Art. 4º A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-Árido da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará deverá exercer fiscalização e monitoramento de natureza auxiliar e educativa aos órgãos de meio ambiente no âmbito do Estado e dos municípios, com a finalidade de fazer cumprir fielmente os termos estabelecidos nesta Lei, e o que preceitua o art. 225 da Constituição da República.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, salvo àquelas previstas em legislação ou regulamento vigente de caráter mais restritivo.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de maio de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR



Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 31 / 05 / 2007

Cla Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.892, de 31.05.07

pepê



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINZE

Dispõe sobre a criação do certificado “Praia Limpa” e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Estado, para formalizar instrumento de convênio ou similar com municípios que detenham jurisdição costeira, poderá exigir certificado ou documento hábil que ateste a adequada conservação e limpeza de suas praias, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 1º Para efeito de cumprimento do que estabelece o caput deste artigo, praia é um bem público de uso comum do povo com área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

§ 2º O certificado de que trata este artigo, denominado de “Praia Limpa”, será expedido pelo órgão ambiental estadual de execução, que poderá fixar ou criar outros parâmetros e critérios para sua expedição, desde que não conflitem com legislação hierarquicamente superior e princípios constitucionais.

Art. 2º A restrição prevista no artigo anterior, alcança todo e qualquer tipo de convênio ou ajuste entre Estado e Município, que estabeleça a implantação de equipamentos públicos, obras e serviços de engenharia.

Art. 3º Qualquer cidadão, pessoa jurídica de direito público ou privado, entidade civis sem fins lucrativos e organizações não-governamentais, poderão denunciar as autoridades competentes para a adoção das providências cabíveis, os municípios que não mantenham a correta conservação de suas praias.

Art. 4º A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-Árido da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará deverá exercer fiscalização e monitoramento de natureza auxiliar e educativa aos órgãos de meio ambiente no âmbito do Estado e dos municípios, com a finalidade de fazer cumprir fielmente os termos estabelecidos nesta Lei, e o que preceitua o art. 225 da Constituição da República.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

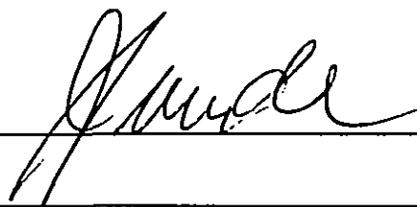
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, salvo àquelas previstas em legislação ou regulamento vigente de caráter mais restritivo.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de maio de 2007.

[Handwritten signature]

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Arialdo de Mello Pinho
Secretário-chefe da Casa Civ



DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE



1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO



2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE



3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 15 DE 9/5/14

Quaraciana

LEI N° 13.792 de 31/5/14

PUBLICADA EM 19/6/14

Quaraciana

ARQUIVE-SE
DIV EXP. LEGISLATIVO
EM 01/07/14

Quaraciana